

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará**

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 28117754



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (Edifício Casa da Indústria - 3 andar) - Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, representado neste ato por sua Presidenta, Senhora ANGELA MARIA CUNHA MONTEIRO; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Pedro I, 1751 - Centro, Órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor FRANCISCO BASTOS DE MELO; ambos devidamente autorizados pelas respectivas ASSEMBLEIAS GERAIS, resolvem celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, mediante as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLAUSULA SEGUNDA

DA ABRANGENCIA E VIGENCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de águas minerais, cerveja e bebidas em geral do Estado do Ceará, contada a sua vigência a partir de 01 DE MAIO DE 1996, com termo final previsto para 30 DE ABRIL DE 1997.

CLAUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixados para vigor em 01 DE MAIO DE 1995, serão reajustados, na data de 01 DE MAIO DE 1996, se lhes aplicando o percentual de 15% (QUINZE INTEIROS POR CENTO).

PARAGRAFO PRIMEIRO. Todos os salários, inclusive o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, serão corrigidos na forma do preceituado na Legislação Salarial em vigor, respeitadas as condições mais favoráveis que venham a ser fixadas em norma superveniente.

PARAGRAFO SEGUNDO. Os salários dos empregados admitidos após 01 DE MAIO DE 1995 serão atualizados ou reajustados, proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLAUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O PISO SALARIAL, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por esse acordo, será em 01 DE MAIO DE 1996, nos seguintes valores:

- a) Para empregados comissionados ou com até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho: R\$ 126,50 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); e,
- b) Para empregados com mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho: R\$ 138,00 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS).

PARAGRAFO PRIMEIRO. Durante a vigência da presente convenção o Piso Salarial "a" não poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido de 10% (DEZ INTEIROS POR CENTO) de seu valor, e o Piso Salarial "b" não poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido de 20% (VINTE INTEIROS POR CENTO) de seu valor.

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará**

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 281 4775



PARAGRAFO SEGUNDO. O valor do PISO SALARIAL DA CATEGORIA será sempre acrescido do percentual de PRODUTIVIDADE definido nessa convenção.

PARAGRAFO TERCEIRO. Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, acrescido dos direitos que a convenção assegure.

CLAUSULA QUINTA - DA PRODUTIVIDADE
Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos nessa convenção, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de 01 DE MAIO DE 1996, a título de PRODUTIVIDADE, do percentual de 3,5% (TRES INTEIROS E CINQUENTA CENTESIMOS POR CENTO), que deverá ser demonstrado mensalmente, em verba separada, no contracheque do trabalhador.

CLAUSULA SEXTA - DAS VANTAGENS SALARIAIS
Qualquer vantagem que tenha sido ou venha ser instituída por esse acordo ou pelo empregador, inclusive Prêmio de Produção, deverá acrescer à remuneração que o empregado perceba, vedada sua absorção para fins que seja atingida mencionada remuneração.

CLAUSULA SETIMA - DAS HORAS PARADAS
Ocorrendo paralização de produção, desde que por motivos alheios à vontade do empregado, não sofrerá este qualquer diminuição na sua remuneração final, que fica integralmente garantida, como se o trabalhador tivesse cumprido normalmente a sua jornada.

CLAUSULA OITAVA - DAS ANOTAÇÕES NA "CTPS"
Todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social ("CTPS"), serão devidamente anotadas com as funções ou cargos exercidos pelo empregado, em caráter efetivo ou experimental, bem como todas as alterações de função, cargo ou remuneração, além das anotações decorrentes da aplicação desse acordo ou previstas na legislação pertinente.

CLAUSULA NONA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS
Além dos casos previstos nos incisos "I" a "VI" do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), poderá o empregado faltar ao serviço, sem qualquer diminuição salarial, por até 2 (DOIS) dias, quando falecimento de pessoa que com ele convivesse maritalmente.

CLAUSULA DECIMA - DA FOLGA DA GESTANTE
Todas as empregadas, no período da gestação, terão direito a 1 (UM) dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para o fazimento de exame pré-natal, desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA TOLERANCIA NO PONTO
A empresa se compromete a conceder aos empregados, quando do início da jornada de trabalho, uma tolerância de 10 (DEZ) minutos, limitada essa concessão a 1(UM) dia na semana.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DA FALTA GRAVE
O empregado demitido sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores da demissão, sob pena de omissão gerar pre-

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará**

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 281.4775 - Fortaleza - Ce



sunção de desligamento.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISOS
As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato da Categoria Profissional, assinados por sua Presidência ou Diretoria, com prévio conhecimento e escrita concordância da empresa, quanto ao conteúdo desses comunicados

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DO AUXILIO-FUNERAL
Falecendo empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 1 (UM) salário dos que o empregado percebia por ocasião da morte, em sendo esta natural e 2 (DOIS) em caso de morte por acidente de trabalho.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PECULIAR
A empresa garantirá a permanência por 90 (NOVENTA) dias no emprego ao trabalhador acometido de doença peculiar da profissão, contando-se referida permanência do seu retorno ao trabalho.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - DOS UNIFORMES E EPI'S
Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem como os Equipamentos de Proteção e de Segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

PARAGRAFO PRIMEIRO. A substituição dos uniformes, quando desgastados pelo uso regular, dar-se-á semestralmente e serão sempre em número de 2 (DOIS) por cada empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO. Na eventualidade de substituição por perda ou uso inadequado, o equipamento novo será pago pelo empregado a preço de custo.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - DAS BOLSAS DE ESTUDO
A empresa distribuirá bolsas de estudo aos filhos de seus empregados, de conformidade com as disposições previstas no programa do Salário-Educação coordenado pelo Fundo de Desenvolvimento de Educação ("FNDE").

CLAUSULA DECIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO
A empresa obrigará-se a fornecer, no prazo máximo de 8 (OITO) dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros.

CLAUSULA DECIMA NONA - DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE
Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com 48 (QUARENTA E OITO) horas.

CLAUSULA VIGESIMA - DA GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE AO TRABALHO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 281-7754



As empresas pagarão um prêmio de assiduidade, na época da concessão de férias, aos empregados que não tenham mais de 5 (CINCO) faltas não justificadas ou não hajam incorrido em sanção disciplinar, no período respectivo, calculado sobre o valor da remuneração das férias, na base de 15% (QUINZE INTEIROS POR CENTO).

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - DO PREMIO DE PRODUÇÃO
Os empregados que trabalham com direito ao Prêmio de Produção, que venham a faltar ao serviço, perderão a produção somente do dia da falta.

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EXTRAORDINARIO
Nos dias úteis da semana, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as primeiras 2 (DUAS) horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas à razão de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e as demais o serão em percentual de 70% (SETENTA POR CENTO), acrescentados ao valor da hora normal, podendo o trabalho extraordinário ser compensado com folgas anteriores ou mesmo posteriores ao labor extraordinário.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - DO TRANSPORTE ESPECIAL
Em caso de acidente ou necessidade de afastamento do empregado que trabalhe durante a noite, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até sua residência, desde que no horário não haja transporte coletivo.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - DAS RESCISÕES
A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa ou por pedido do empregado, desde que tenha sido admitido há mais de 6 (SEIS) meses, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional.

PARAGRAFO UNICO. Ao demitir empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo dos quantitativos decorrentes do desligamento a média da remuneração auferida nos 3 (TRES) meses anteriores ao desfazimento da relação de emprego.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - DAS READMISSÕES
Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, em função semelhante, por prazo igual ou superior a 6 (SEIS) meses e que seu afastamento não tenha se dado por período igual ou superior a 1 (UM) ano.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - DA SAUDE DA HIGIENE
Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo aos empregados utilizá-los visando a sua regular conservação.

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - DA COMUNICAÇÃO DAS FERIAS
O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (DESCANSO SEMANAL), feriado ou dia já compensado.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - DO ENVELOPE DE PAGAMENTO
Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativo similar que discrimine todas as

Assinatura

(Assinatura)

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará**

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 281 4775 - Fortaleza - Ce



parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS").

CLAUSULA VIGESIMA NONA - DAS REFEIÇÕES

As empresas aqui abrangidas concederão aos seus empregados, dentro de padrões de higiene e nutrição, refeições que satisfaçam aos mesmos, deles sendo descontadas as taxas estipuladas pela legislação que disciplina a matéria.

CLAUSULA TRIGESIMA - DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O adicional de insalubridade será definido e pago após laudo pericial lançado por profissional na matéria, indicado por uma das partes aqui contratantes, em omitindo-se a outra, enquanto que o adicional de periculosidade será pago aos empregados que exerçam as funções de eletricitista, com base na Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86 e outros diplomas legais, bem como aqueles empregados que trabalham em contato com material químico inflamável, combustíveis ou explosivos.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - DO EXTRATO DO "FGTS" NA HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação do término da relação de emprego, deverá o empregador exibir o extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devidamente atualizado, sob pena de ser recusada a homologação.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - DO FUNCIONAMENTO DA "CIPA"

As empresas que tenham o número mínimo de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes "CIPA" obrigam-se a criá-las e mantê-las, conforme norma regulamentadora.

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - DA TRANSFERENCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade imperiosa do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário ou no horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - DA PERCEPÇÃO DO TRIÊNIO

O empregado que tiver mais de 3 (TRES) anos de trabalho fará jus ao percentual de 3% (TRES POR CENTO) do seu salário, que corresponderá a 1 (UM) triênio, a partir da vigência da presente convenção.

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, pelo menos até 6 (SEIS) meses depois do repouso garantido pela Constituição Federal, terá a mulher o direito de se ausentar do serviço 1/2 (MEIA) hora antes do término do 1 (PRIMEIRO) e do 2 (SEGUNDO) expediente, sem qualquer diminuição salarial, desde que não haja creche na empresa ou convênio dessa com uma nas suas proximidades, ficando assegurado à empregada que tem jornada de trabalho corrida, a ausência, nas mesmas bases da que trabalha em jornada normal, 1/2 (MEIA) hora antes do final de sua duração.

CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA - DA CONCESSÃO ESPECIAL

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 281 4325 - Fortaleza - Ce



Quando o empregador, por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - DO SISTEMA DE REVISTA
Quando a empresa adotar o sistema de revista de seus empregados deverá colocar no local onde pretendem fazer tal revista, pessoas do mesmo sexo do trabalhador a ser revistado.

CLAUSULA TRIGESIMA DITAVA - DA AUSENCIA PARA O RECEBIMENTO DO "PIS"
O empregado terá direito a 1 (UM) expediente de ausência para o recebimento de quantitativos do "PIS", desde que a empresa não mantenha com este convênio que a autorize a proceder todos pagamentos.

CLAUSULA TRIGESIMA NONA - DA DEMISSAO ANTES DO PRAZO DE REAJUSTE
Desde que demitidos nos 30 (TRINTA) dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização no valor de 1 (UMA) remuneração equivalente à que percebiam quando do desligamento.

CLAUSULA QUADRAGESIMA - DO REPOUSO REMUNERADO
O repouso será remunerado segundo o valor médio das horas efetivamente trabalhadas nos dias úteis da semana

CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
Em caso de demissão imotivada de empregado que conte com 10 (DEZ) ou mais anos de serviço na empresa, estando ele a pelo menos 12 (DOZE) meses do direito à aquisição de aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo demitido como contribuinte dobrista, durante o período que faltar ou até o ingresso daquele em novo emprego, tendo como remuneração-base para ditas contribuições a última percebida pelo desligado, que será corrigida ou atualizada de conformidade com os dispositivos de lei ou ditos nesse pacto.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MEDICO
Todo atestado fornecido por médico da Previdência Social ou expedidos pelo serviço médico da empresa, será reconhecido pelo empregador.

PARAGRAFO UNICO. Quando o empregado fizer a entrega de atestado médico no setor competente da empresa, o responsável pelo mesmo lhe fornecerá um recibo que notifique o recebimento do referido documento.

CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - DA TAXA DE EXPEDIENTE
Fica a empresa aqui abrangida obrigada a recolher aos cofres do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARA, por cada empregado seu, quantia equivalente a R\$ 1,50 (UM REAL E CINQUENTA CENTAVOS), não podendo o valor ser descontado do salário do trabalhador.

PARAGRAFO UNICO. O recolhimento de que trata a presente cláusula, deverá ser levado a efeito até o dia 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 1996.

Assinado

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará**

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 281 4775 - Fortaleza - Ce



sob pena da empresa pagar multa de 5% (CINCO INTEIROS POR CENTO), incidente sobre o montante devido.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

De todos os empregados abrangidos por esta convenção, será descontado em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE AGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARA, quando do pagamento salarial do mês de MAIO/96, o equivalente a 3,5% (TRES INTEIROS E CINQUENTA CENTESIMOS POR CENTO) do salário-base de cada um, para fazer face às despesas com acompanhamento profissional das negociações dessa convenção, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade, devendo o recolhimento ser levado à efeito pelo empregador até o 8 (OITAVO) dia do mês de JUNHO/96, acompanhado de relação nominal dos empregados, sob pena da empresa pagar multa de 5% (CINCO INTEIROS POR CENTO), incidente sobre o montante devido.

PARAGRAFO UNICO. Excepcionalmente, em face da contribuição aqui referida, não haverá desconto da Contribuição Confederativa no mês de MAIO/96.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

Mensalmente, a partir do mês de JUNHO DE 1996, excetuados os meses de MARÇO e MAIO, a fim de que se cumpra o disposto no inciso "IV" do artigo 8 (OITAVO) da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, as empresas descontarão da remuneração de cada empregado, o equivalente a 0,60% (SESSENTA CENTESIMOS POR CENTO) de 1 (UM) salário mínimo, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para custeio do sistema confederativo da representação sindical.

PARAGRAFO UNICO. A contribuição referida nesta cláusula deverá ser recolhida até o 8 (OITAVO) dia do mês subsequente ao do desconto, em documento bancário fornecido pelo Sindicato, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de multa de 5% (CINCO INTEIROS POR CENTO).

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR

Ficam as empresas integrantes das Categorias Econômicas representadas pelo Sindicato Patronal, obrigadas a recolher durante o mês de MARÇO DE 1997, a Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical Patronal, já fixada na Assembléia por deliberação da Assembléia a ser convocada, conforme determina o Art. 8, inciso IV, da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO. Por ocasião das homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato Profissional, as empresas, obrigatoriamente, deverão exibir guia autenticada da contribuição prevista no "caput" desta cláusula.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no "caput" do Artigo 583 da "CLT", deverá ser efetuado até o 5 (QUINTO) dia útil do mês de ABRIL de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará**

Rua Pedro I, 1751 - Centro - C.G.C. 69.697.746/0001-00 - CEP 60.035-101 - Fone: 281 4295



PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, em face da contribuição aqui referida, não haverá desconto da Contribuição Confederativa no mês de MARÇO/97.

CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - DOS FERIADOS EM GERAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, situadas na Região Metropolitana de Fortaleza, não adotarão como feriado os dias que assim forem adotados pelo Município em que estiverem situadas, adotando, por consequência, os que o Município de Fortaleza adotar como feriado.

CLAUSULA QUADRAGESIMA NONA - DA RETROATIVIDADE E VANTAGENS

Todas as vantagens fixadas nesse pacto laboral, serão retroativas a 01 DE MAIO DE 1996, inclusive no tocante ao reajuste salarial.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA - DO SERVIÇO EXTERNO

Os empregados que desempenharem atividades externamente e não sofrerem controle da jornada de trabalho por parte do empregador ficam dispensados da marcação de ponto, seja manual ou mecânica, inclusive ficha de controle de jornada externa prevista no Artigo 74, Parágrafo Terceiro da Legislação Consolidada.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

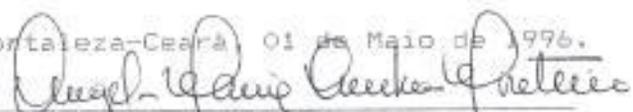
Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato Laboral, a título de multa, o correspondente a 3 (TRES) salários mínimos vigentes à época da solução da inadimplência, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato Laboral e o prejudicado for o empregador.

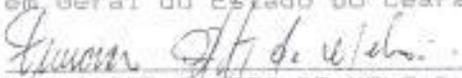
CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - DO FÓRUM COMPETENTE

E competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste acordo, o Juízo Trabalhista ou Cível da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 52 (CINQUENTA E DUAS) cláusulas dactilografadas em 08 (OITO) páginas, em 6 (SEIS) vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho, no Estado do Ceará.

Fortaleza-Ceará, 01 de Maio de 1996.


ANGELA MARIA CUNHA MONTEIRO - Presidente,
do Sindicato das Indústrias
Águas Minerais, Cerveja e Bebidas
em Geral do Estado do Ceará


FRANCISCO BASTOS DE MELO - Presidente
do Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Águas Minerais,
Cerveja e Bebidas em Geral do Estado
do Ceará.

